

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS/AM,**

**CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, brasileiro, casado, Senador da República, RG: 265.025-8-SSP/AM, CPF: 078.104.232-15, domiciliado e residente na rua Alameda Portugal, número 75B, Condomínio Jardim Europa, Ponta Negra, CEP: 69037-023, vem respeitosamente perante Vossa Excelência por intermédio de seu Advogado (procuração anexa), com fulcro no artigo 1.015, § I, e § IV do CPC/15, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
RECURSAL**

em face da r. decisão interlocutória de fls. 3241/3245, prolatada nos autos da Ação Popular, em trâmite na 3ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, sob o nº **0606470-41.2022.8.04.0001**, na qual o juízo *a quo* **revogou a tutela de urgência e indeferiu o pedido de prova pericial** ao entender que a Agravada atestou a regularidade dos novos medidores mediante laudos de fls. 3067/3224.

Informa que os autos de origem são eletrônicos.

Informa, nos termos do artigo 1.016, IV, CPC/15, que a presente irresignação é patrocinada pelo Advogado **EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES**, OAB/AM nº 9.385, com endereço profissional sito à Avenida João Câmara, nº 395, sala 09, Novo Aleixo, CEP: 69.098-165, e telefone de contato (92) 99222-2024, e e-mail: [karammoraesadvogados@gmail.com](mailto:karammoraesadvogados@gmail.com), onde recebe intimações.

Informa, nos termos do artigo 1016, IV, CPC/15, que figura como advogado da Agravada **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**, OAB/AM nº 697/A e **MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA**, OAB/AM 5.365, com endereço profissional sito à Rua Prof. Alemida Cousin, nº 125, Ed. Enseada Trade Center, sala 804, 8º andar - Enseada do Súa, CEP: 29050-565, Vitória/ES, e endereço eletrônico: [energia@deciofreire.com.br](mailto:energia@deciofreire.com.br), onde recebem intimações.

Informa que o preparo foi devidamente recolhido.

Requer, na forma do art. 77, V, do CPC/15, sejam todas as publicações e intimações endereçadas exclusivamente ao advogado **EDUARDO KARAM DOS SANTOS MORAES**, **OAB/AM 9.385**, sob pena de nulidade, conforme preceitua do artigo 272, § 2º, do CPC/15.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Manaus/AM, 01 de junho de 2022.

*Karam Moraes*

**OAB/AM 9.385**

## RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Agravante:** Carlos Eduardo de Souza Braga

**Agravado:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A

**Origem:** 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**Autos nº:** 0606470-41.2022.8.04.0001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR  
COLENDIA CÂMARA  
EMÉRITOS JULGADORES**

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A intimação da decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de maio de 2022, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data referida, isto é, 19 de maio de 2022. Desta forma, o prazo para recorrer se esgota **09 de junho de 2022**, pelo que o presente recurso é **tempestivo**, vez que interposto antes do prazo final.

### II. DA PREVENÇÃO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - RELATORIA DO E. DESEMBARGADOR LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR.

Nobres julgadores, cumpre informar que fora interposto agravo de instrumento pela Agravada Amazonas Energia cujo objeto é o mesmo deste recurso e que contém as mesmas partes.

Cuida-se do **Agravo de Instrumento sob nº 4000289-08.2022.8.04.0000, redistribuído em 24/01/2022**, conforme Decisão de fls. 703, à Terceira Câmara Cível Relator, à relatoria do e. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior.

Desta feita, requer-se a distribuição do presente feito ao Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, tendo em vista a patente prevenção para o julgamento deste feito, nos termos do art. 930 do CPC.

### III. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão Interlocutória (fls. 3241/3245) **que revogou liminar anteriormente deferida (fls. 22 a 28) e afastou a necessidade de realização de perícia nos novos aparelhos de medição centralizada e determinou o julgamento antecipado da lide.** Entendeu o r. Magistrado que os documentos de fls. 3067/3224 configuram “fatos novos e supervenientes”, que alterariam a realidade fática e afastariam a probabilidade do direito do Agravante, pois “os laudos elaborados pelo IPEM atestaram a regularidade do novo sistema da medição”, como se vê:

Portanto, entendo que houve alteração da situação fática trazida na inicial, pois os laudos apresentados pelo IPEM atestam que não há irregularidades nos novos medidores que vinham sendo instalados pela ré, não se justificando a manutenção da tutela de urgência deferida, razão pela qual a REVOGO integralmente, pois já não subsiste mais a probabilidade do direito. (fl. 3244)

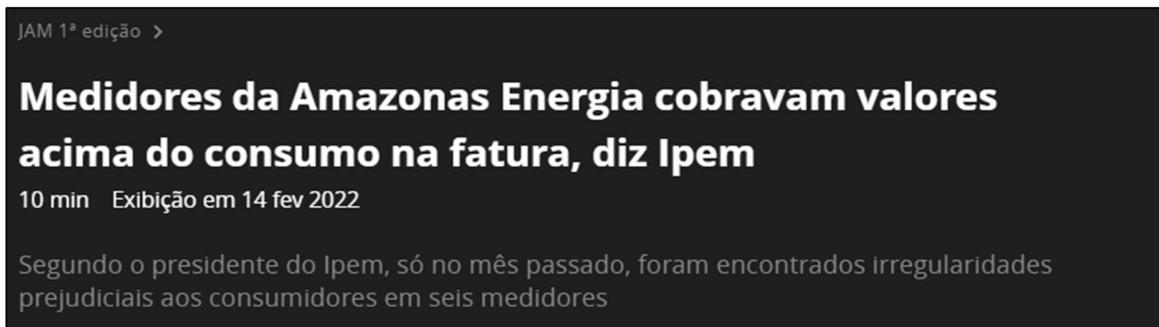
Contudo, Excelência, como se verá, a decisão merece reforma, posto que não houve mudança fática ou alteração dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência.

### III. DAS RAZÕES DA REFORMA

#### III.1 DA PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

**A decisão deve ser reformada.** Isso porque, os documentos apresentados pelo IPEM/AM (Relatórios de Ensaio dos novos medidores) são, **em sua totalidade**, realizados nos meses de **fevereiro e março de 2022**, **NÃO podendo ser afirmado que totalizam os ensaios realizados ou se são somente aqueles favoráveis aos pleitos da Agravada.**

Ainda, registra-se, por oportuno, que a **imprensa especializada** noticiou<sup>1</sup>, **amplamente**, que o **IPEM MULTOU A AGRAVADA**, exatamente por **encontrar falhas** nos medidores em questão, que **estavam registrando valores muito acima do que foi realmente consumido**, conforme se denota:



Deste modo, como se percebe **não** há fato superveniente que afaste as **pretensões do Agravante como entendeu o juízo a quo**. Isto porque, não se pode receber como prova somente documentos trazidos pela Agravada, quando comprovado que não foram anexados em sua totalidade, já que **nitidamente o IPEM realizou perícias, encontrou discrepâncias e até multou a Agravada por medição irregular do novo sistema.**

<sup>1</sup> Fonte: <https://globoplay.globo.com/v/10300597/>; <https://emtempo.com.br/20533/amazonas/ipem-multa-amazonas-energia-em-r-400-mil-por-falhas-em-medidores/>

Excelências, no último dia 30 de maio, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Amazonas Energia discutiu e aprovou o Relatório final da Comissão em relação às irregularidades denunciadas na prestação do serviço<sup>2</sup>, **o qual deve ser considerado para fins de reforma da decisão impugnada**, haja vista os sérios transtornos ocasionados e constados pela CPI.

Insta frisar que dentre inúmeros problemas identificados encontra-se listado os **“Defeitos em medidores de energia e aumento de tarifa”**, baseado, inclusive no laudo produzido pelo IPEM, órgão convidado para dar o suporte técnico às investigações, tendo sido constatado que alguns medidores apresentaram falhas, como a conhecida contagem de consumo de energia em dobro. Vejamos:

#### **11.4. DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NOS MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA PELO IPEM**

Conforme foi amplamente divulgado na imprensa, o Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas -IPEM recebe diariamente cerca de 70 denúncias de consumidores, por meio de sua ouvidoria e da CPI Itinerante, realizada por essa Casa Legislativa.

Diante desses dados, o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, um dos órgãos convidados pelos membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, para dar suporte técnico as investigações, constatou, durante a fiscalização, que **alguns medidores instalados pela concessionária estão registrando o dobro na contagem de consumo elétrico, o que tem onerado excessivamente o valor das faturas.**

Durante as sessões itinerantes desta CPI, muitos moradores relataram casos de cobrança indevida, como por exemplo, o caso do Sr. Izaquiel Alves, de 59 anos, que relatou na sessão itinerante realizada no Bairro da Alvorada II, na sexta-feira, dia 12/02/2022, que sua energia havia sido cortada, após uma cobrança de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), gerada pela Amazonas Energia, o que é um rematado absurdo, pois, na maioria dos casos, as pessoas são simples, de baixa renda, e não tem condições financeiras de pagar uma fatura nesse patamar, e se não bastasse tudo isso, ainda sofrem restrições em seu nome, impedindo de obter crédito e realizar operações simples.

O diretor-presidente do IPEM/AM, Márcio Brito, esclareceu que a empresa Amazonas Energia retira os medidores, apresenta um laudo da própria empresa, ou seja, de forma unilateral e já aplica a multa.

Completo o diretor-presidente do IPEM/AM que o laudo da Amazonas Energia é unilateral e ilegal: “O laudo da concessionária não tem validade, visto que o oficial é do IpeM.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.aleam.gov.br/cpi-da-amazonas-energia-aprova-relatorio-final-com-proposta-de-tac/>

O Ipem é o órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), para realizar a medição e definir se os medidores de energia estão marcando corretamente ou não”.

E quanto a esse aspecto, assiste razão o diretor-presidente do IPEM/AM, pois a prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 1000/2021-ANEEL), conforme perflha torrencial entendimento jurisprudencial acerca da matéria, in verbis:

Tem-se, ainda, como problemas relacionados no Relatório Final e relativos ao objeto do presente recurso, a saber:

- **Falta de comunicação para instalação de novos medidores;**
- **Supressão e troca dos medidores de energia elétrica sem a devida comunicação e anuência dos consumidores;**
- **Troca de medidor sem comunicação e aumento da fatura após esta troca;**

**Os documentos juntados parcialmente pela própria Agravada e que embasaram a revogação da tutela de urgência** não têm o condão de afastar as dúvidas sobre o novo sistema que está sendo implementado em diversos bairros de Manaus com as irregularidades apontadas, lesando o patrimônio público e o cidadão, posto que não podem ser valorizadas no processo por não terem sido colacionadas em sua totalidade e divergirem da realidade.

**Verificou-se que diversas famílias se viram com aumentos que chegaram a 430% de suas médias mensais.** Com a repercussão do caso, diversos populares prestaram depoimento na CPI da Amazonas Energia, gerando a necessidade de perícia sobre os novos equipamentos.

Tal motivo **enseja a reforma da presente decisão agravada**, reestabelecendo a **urgente necessidade de impedir que a Agravada volte a proceder a instalação e uso dos novos sistemas de medição centralizada – SMC**, até que em mérito, após as provas

pretendidas e realizadas possa se estabelecer ou não que o novo sistema não possui mácula quanto as medições realizadas.

### III.2 DA NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVAS. DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE VERSAM SOBRE EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTOS OU COISAS.

Inicialmente, vale ressaltar que nos termos do artigo 1015, VI, **cade Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versam sobre exibição ou posse de documentos ou coisas**. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO "LAVA JATO". ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui entendimento segundo o qual a prolação da sentença de mérito não induz o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual do agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere a produção de provas. Preliminar rejeitada. III - Na origem, o Autor, ajuizou ação cível em face da UNIÃO buscando a imposição de obrigações de fazer e indenização por danos morais causados por decisões judiciais proferidas no âmbito da denominada Operação "Lava Jato". IV - O juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de expedição de ofícios para apresentação e juntada de documentos, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento o qual, contudo, não foi conhecido pelo tribunal de origem. V - O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa. **VI - O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa,**

**independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.** VII - A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do codex processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como pedido de exibição. VIII - E cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" ( REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). IX - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento. (REsp 1853458 SP 2018/0018795-3 – STJ) (grifei)

Nesse ponto, não há razões a ensejar o indeferimento dos pleitos do Agravante para que o **IPEM apresente TODAS AS PERÍCIAS que realizou nos novos medidores**, assim como o **PROCON encaminhe as centenas de denúncias que recebeu sobre o caso**, justo porque são essas as orientações que a sociedade vem recebendo seja da CPI, seja dos órgãos de controle, seja da imprensa.

Como se observa, os pedidos de produção de provas documentais a serem oficiados ao **IPEM e ao PROCON são razoáveis e extremamente conexos com as necessidades probatórias da presente demanda**, restando cabível o presente Agravo de Instrumento.

Vê-se, Excelência, que **os pedidos do Agravante são simples e razoáveis**. O requerimento de envio de documentos - já existentes - junto ao IPEM e PROCON **não traria qualquer dano ou retardamento ao processo**. Em verdade, até mesmo a perícia requisitada e indeferida, seria passível de melhor análise. Ao emanar decisão, **o juízo a quo afirmou serem inquestionáveis os laudos periciais produzidos pelo IPEM, por tratar-se de uma Autarquia Estadual** - uma autarquia estadual fiscaliza o ente estado, no mínimo levanta suspeitas.

Porém, ao observar o recente relatório da CPI da Amazonas Energia, uma das sugestões oferecidas pela Comissão foi justamente para que **o PROCON e o IMPEM não mais realizassem contratos com a Amazonas Energia para resguardar a isenção e a imparcialidade de suas perícias técnicas.**

12.5.1 Recomenda-se que o IPEM-AM se abstenha de celebrar ou cancele termo de convênio com a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a fim de resguardar a isenção e imparcialidade das perícias técnicas realizadas em medidores da concessionária de energia elétrica, com escopo de manter a lisura e credibilidade de suas conclusões técnicas.

Todavia, Excelência, tal questão nem fora imposta pelo Agravante, que somente solicitou cópia dos documentos produzidos pelos entes descentralizados, fins de melhor instruir o processo. Porém, **o juízo a quo, acabou por decidir baseado somente nos documentos apresentados pela Agravada.** Há **AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COLABORAÇÃO,** tendo em vista que **não foram anexados aos autos a totalidade dos ensaios realizados pelo IPEM, o que demonstra clara tentativa de conduzir o magistrado em erro, o que parece ter acontecido.**

Imperioso destacar, ainda, que o não deferimento das provas requisitadas pelo Agravante **é cerceamento de defesa e atinge diretamente mais de dois milhões de pessoas** e ainda mais pelo simples entendimento de que o polo ativo deveria buscar o IPEM ou o PROCON para produzir provas, **vez que cabe à Justiça o acionamento dos referidos entes descentralizados,** quando requisitas as provas em juízo. Neste ponto, destaca-se que o bem jurídico tutelado aqui é a tutela ao patrimônio público.

#### **IV. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

Dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15 que o relator pode deferir a antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal.

Por sua vez, o art. 300 do referido diploma, explicita os requisitos de concessão da tutela de urgência antecipada, a saber: **(i) probabilidade do direito e (II) perigo de dano ou**

**risco ao resultado útil do processo.** No caso em questão, ambos os requisitos se mostram presentes.

A **probabilidade do direito restou demonstrada pelas razões de reforma delineadas**, bem como configurado lesão ao patrimônio público e aos cidadãos, bem como como pelos documentos que comprovam o alegado.

Posicionou-se o juízo *a quo* nos seguintes termos quanto à revogação da tutela de urgência outrora concedida:

Ao deferir a tutela de urgência às f. 22/28, me convenci de que as **instalações dos novos medidores de energia deveriam ser suspensas, considerando denúncias diversas de que haveria prejuízo a consumidores, com elevação das faturas de energia elétrica.**

Tal medida se fez necessária para que fosse possível apurar as denúncias, evitando que os consumidores, partes mais frágeis da relação de consumo, fossem prejudicados com a obrigatoriedade de pagamento de faturas exorbitantes, oriundas de medições possivelmente errôneas.

No entanto, conforme documentos de f.3067/3224, **o IPEM realizou perícia em medidores diversos**, deste novo modelo que vinha sendo instalado pela ré, **concluindo não haver irregularidades**, como atesto de validade do sistema. (fl. 3243)”

(grifei)

Contudo, observa-se que **os laudos apresentados unilateralmente pela Agravada – que lhes são favoráveis – não estão postos em sua totalidade, NÃO esgotando os meios de provas de que os medidores estavam registrando consumos para mais**, prejudicando

centenas de famílias, sobretudo as mais humildes. **ESTE FATO É INQUESTIONÁVEL E PÚBLICO, EXCELÊNCIA!**

Como já visto, a Agravada protocolou às fls. 3067/3224, cerca de 64 (sessenta e quatro) Relatórios de Ensaio em medidores SMC. Ocorre, todavia, que **os laudos são de fevereiro e março e não está consignado se representam todos os ensaios realizados pelo IPEM.**

O Novo Sistema de Medição media o consumo de forma irregular, **umentando as faturas em até três vezes**, como visto amplamente na imprensa. Quanto a isso, a Agravada foi **MULTADA PELO IPEM**. Como é possível que não tenha existido medidores irregulares se a Agravada sofreu sanção por irregularidade em medidores?

No que tange ao perigo de dano, a necessidade de **melhor avaliar o acervo probatório produzido pelos entes de controle é urgente**, sobre pena de mais uma vez se permitir que uma empresa privada cometa ilegalidades somente para lucrar.

A ideia de que existe um investimento por parte da Agravada e que a não instalação dos medidores novos afetaria sua receita – e a do Estado – não pode ser aceita sob a condição de impor à sociedade uma cobrança injusta e ilegal. **Não se busca na ação popular impedir a medição, a cobrança e a tributação do serviço de fornecimento de energia. Estes, NUNCA DEIXARAM DE EXISTIR.**

O que se busca, em verdade, é **impedir medições injustas e lesão ao patrimônio público** por meio de um sistema que **fora imposto de forma ilegal e arbitrária**, como resta **amplamente comprovado**, corroborado, inclusive, pelo Relatório Final da CPI. O que a Agravada buscou afirmar - que fora aceito pelo juízo *a quo* – não encontra guarida diante das provas produzidas pelo IPEM e divulgadas à sociedade.

Cabe destacar que **o presente pedido NÃO caracteriza conduta irreversível**, como visto até o momento.

Diante de tais circunstâncias é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para **suspender os efeitos da decisão agravada e a da implantação do novo sistema de medição inteligente, bem como suspender as medições já efetivadas por esse novo sistema.**

Assim, dado o preenchimento dos requisitos legais, revela-se imperiosa a **concessão da tutela antecipada pretendida**, nos termos do art. 1019, I, do CPC/15, para o fim de **impedir o reestabelecimento da instalação dos novos sistemas SMC por parte da Agravada**, até que seja, em mérito, produzido o acervo probatório necessário pleiteado pelo Agravante, e não seja cometida injusta majoração da tarifa de energia elétrica da sociedade amazonense e lesão ao patrimônio público.

## VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Agravante seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente recurso, com o fim de **suspender os efeitos da Decisão de fls. 3241/3245** do *juízo a quo* e, por via de consequência, suspender a implantação do novo sistema de medição inteligente, as medições e cobranças já efetivadas por esse Novo Sistema, requerendo-se, desde logo, a antecipação da tutela recursal, haja vista a presença dos requisitos autorizadores.

Além de que seja reformada a Decisão para fins de que sejam deferidos os pleitos do Agravante para que o **IPEM apresente TODAS AS PERÍCIAS que realizou nos novos medidores**, assim como o **PROCON encaminhe as centenas de denúncias que recebeu sobre o caso**, nos termos do artigo 1015, VI, do CPC.

Por fim, requer seja dado **PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso de Agravo de Instrumento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Manaus/AM, 01 de junho de 2022.

***Karam Moraes***

***OAB/AM 9.385***

**Rol de documentos:**

1. Procuração;
2. RG e CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Procuração da Agravada;
5. Petição inicial;
6. Decisão interlocutória agravada;
7. Certidão de tempestividade;
8. Relatório Final da CPI da Amazonas Energia;
9. Notícia referente a CPI contra Amazonas Energia;
10. Comprovação do pagamento do preparo recursal.